

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NO CONTEXTO

ATUAL: uma revisão de literatura

João Lucas Alves Barbosa²²

Vinicius Facundo Xavier²³

Welliton Glayco da Fonseca²⁴

RESUMO: A palavra “perícia” deriva do latim *peritia*, que tem como significado conhecimento adquirido pela experiência. A Perícia Contábil é uma das áreas de abrangência onde o profissional perito tem uma atuação de suma importância para a Contabilidade. Além das condições legais que o perito possui, o mesmo apresenta capacidade técnica e idoneidade moral e responsabilidade para exercer a profissão. A área em questão, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas e serve como meio de prova de determinados fatos que aconteçam perante a contabilidade. A perícia contábil constitui-se de um conjunto de procedimentos técnicos e científicos voltados a levar à instância decisória com provas constitucionais de acordo com as normas jurídicas e profissionais e legislação específica. O presente estudo tem por objetivo uma revisão de literatura sobre a perícia contábil no âmbito atual e suas contribuições para a sociedade. Enfatizando um dos objetivos primordiais da perícia que é formar uma opinião verdadeira sobre o objeto em estudo sobre o qual o perito foi desafiado a apresentar manifestações.

Palavras - Chave: Contabilidade. Perícia Contábil. Legislação. Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

A Perícia Contábil é uma das áreas de abrangência onde o profissional perito tem uma atuação de suma importância para a Contabilidade. Além das condições legais que o perito possui, o mesmo apresenta capacidade técnica e idoneidade moral e responsabilidade para exercer a profissão. A área em questão, é uma das provas técnicas à

²² Pós-graduado em Perícia Contábil pela Faculdade Famart. E-mail: joaolucasalves60@gmail.com

²³ Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Famart. E-mail: viniciusbiojbe@gmail.com

²⁴ Professor orientador do estudo e do artigo. Professor dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação lato sensu da Faculdade Famart, Itáúna–MG. Graduado em Ciências Sociais e Mestre em Administração.

disposição das pessoas e serve como meio de prova de determinados fatos que aconteçam perante a contabilidade.

No Brasil, a perícia contábil é regulamentada em lei, além das normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Um dos conhecimentos voltados à carreira de um contador, é a filosofia contabilística, na qual apresenta um acervo de conhecimentos sobre a ciência e desenvolve pensamentos da contabilidade, englobando a riqueza e a vida social dos indivíduos enquadrados.

Pires (1999, p. 20), discorre que existe um aumento das necessidades de pesquisa e informação sobre perícia contábil que é um dos meios dos quais pessoas físicas ou jurídicas têm a sua disposição em meio a várias situações, a garantia constitucional de defesa aos direitos nas mais variadas situações em questão.

Sá descreve sobre o assunto definindo que:

“Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião” (Sá, 2000, p. 14).

Pires (1999, p. 21) relata que a perícia é a manifestação técnico-científica de qualquer dos ramos do conhecimento humano. O seu objetivo é o estudo do fato, característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial e que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências definidas pelo homem”. Prova-se então que a perícia se identifica multidisciplinar nas ciências humanas.

“Resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias” (Ornelas, 2000, p.50).

O presente estudo tem por objetivo uma revisão de literatura sobre a perícia contábil no âmbito atual e suas contribuições para a sociedade. Enfatizando um dos pontos primordiais da perícia contábil, com intuito de formar uma opinião apropriada sobre o objeto em estudo sobre o qual o perito foi desafiado a apresentar manifestações.

2 DESENVOLVIMENTO.

2.1 História da perícia contábil

A perícia contábil surgiu por uma das necessidades de organizar a sociedade em que vivemos, com o intuito de auxiliar na boa convivência com os grupos sociais, diante de alguns conflitos, agindo assim como mediador na solução dos fatos conflitantes. De acordo com Alberto (2010) a perícia contábil é um instrumento que evidencia o fato como prova dos atos relacionados com a evolução do patrimônio das entidades.

“[...] perícia contábil é um meio necessário, que tem como objetivo a extração de provas ou opinião para orientar uma autoridade (juiz), em um julgamento ou desfazer conflitos, controvérsias e dúvidas entre pessoas” (Magalhães, 1998, p. 12).

A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada. D’Auria (1962), ao analisar sobre a questão da perícia, assim a define que:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada. (D’Auria, 1962, p. 55).

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, arts. 57, 117, 129, 131, 132, 208, 254, 255, 256, 257, 267, 268) descreve em seus artigos de maneira bem objetiva a necessidade da prova pericial. Inclusive a exposição sobre o laudo, a recusa do perito, a substituição do perito, os esclarecimentos em audiência, a indicação de assistentes técnicos, as despesas com o ato e as penalidades aplicáveis por eventual ilícito ou dolo do perito.

Segundo Alberto (2003), com a implantação da Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 – revogado pelo art. 200 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), pelo art. 211 ficou assegurada a participação exclusiva do contador na perícia. O legislativo dispensou atenção à perícia na esfera da justiça do trabalho, conforme Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970:

Art. 3º. Os exames periciais serão executados por perito único designado pelo Juiz, que estabelecerá prazo para entrega do laudo. Parágrafo único. Permitir a cada parte a indicação de um assistente, no qual o laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Em termos contemporâneos, o Código Civil de 2002, art. 212, inc. V, manteve a robusta figura da prova pericial. Atualmente, o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece regras normativas, as quais se encontram nas Resoluções CFC n. 1.243, que trata da perícia e 1.244, que trata do perito, promulgadas no dia 10 de dezembro de 2009.

2.2 Perícia contábil

Segundo a Perícia contábil, a NBC TP 01:

“É o conjunto de procedimentos técnicos científicos, envolvendo o exame, a vistoria, a indagação, a investigação, o arbitramento e a avaliação, cujo objetivo é esclarecer aspectos técnicos contábeis e demonstrar fatos para subsidiar na formação da decisão do juiz, tratando-se de perícia judicial, bem como demonstrar ao interessado a realidade de um fato para tomada de decisão, tratando-se de perícia extrajudicial.” (CFC, 2015).

Entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito visando obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato (MAGALHÃES et al. 2000). Na Perícia Contábil, existem vários fins para requerer uma perícia contábil, é preciso que se baseie em elementos certos e adequadas, podendo por ofício pelo próprio juiz ou ser requerida por uma ou por ambas as partes, ou ainda, determinada extrajudicial, basta a vontade das partes. Para Sá (2011), em seu trabalho, ele aborda que:

“Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando mediante questão proposta oferecer opinião. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.” (Sá, 2011, p. 03)

2.3 Função da perícia contábil

Existem três grandes divisões em relação à perícia contábil na ciência contábil (Auditoria, Perícia e Consultoria) na consecução de sua função social. Contribuindo com a realização de certos processos sociais, criando uma saudável incompatibilidade que fortalece a segurança jurídica, prosperidade de suas riquezas e a consistência ou continuidade. Sá ressalta que:

“A função pericial deriva da função social do conhecimento contábil, sendo esta a de prover o equilíbrio da justiça para assegurar uma verdadeira prestação de serviço jurisdicional a todo o cidadão, independentemente da situação financeira, política, raça ou credo e esta ímpar função só se realiza pela independência.” (Sá, 2002, p. 89).

Por meio da categoria contábil “independência”, tem-se a liberdade profissional com autonomia acadêmica científica para emitir uma opinião imparcial sobre ato ou fato que envolve interessados de duas partes. Esta opinião, que tem a força de prova judicial, é denominada “juízo de realidade”.

O perito deve declarar-se impedido (Tabela 1, apresenta os impedimentos de um perito contábil) quando:

Tabela 1:

IMPEDIMENTOS DE UM PERITO CONTÁBIL.
➤ Seu consorte ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
➤ Tiver desempenhado a função de perito-contador;
➤ For parte do processo;
➤ Exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador;
➤ Tiver desejo, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou através de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
➤ Matéria em litígio não fora de sua especialidade.

Fonte: autoria própria, 2023

A perícia tem por função a pretensão científica contábil, ou seja, uma sólida opinião tecnológica mais elucidativa, a qual permite que o Juiz, ao seu livre-arbítrio, dispense as demais provas.

Sá (2002) entende que a incompatibilidade com os outros ramos da ciência, em especial, com a tricotomia contábil, materializa-se pela perda da independência de juízo profissional, por suspeição ou impedimento. É comum aos profissionais de Contabilidade serem solicitados ou selecionados para a prestação de consultoria empresarial, contábil, tributária, fiscal e serviços que compreendem um amplo leque.

3 CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto supracitado, o perito contábil é o profissional de nível universitário, que deve estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme Decreto-lei n. 9.295/46, que define as atribuições do contador perito.

Embora esteja no rol de auxiliares da Justiça, art.139 do Código de Processo Civil, com o escrivão, o oficial de justiça, o depositário, o administrador e o intérprete, o perito-contador não é um funcionário público concursado e trata-se de profissional liberal, devidamente, habilitado, de livre escolha, por ser pessoa de sua confiança do Magistrado. Estes são colocados como uma contribuição eminentemente prática doutrinária para a elaboração de uma versão melhorada do atual modelo de perícia contábil.

Conclui-se que os laudos periciais contábeis possuem papel relevante no processo de tomada de decisão, auxiliando-os no julgamento das demandas contábeis, além de sua contribuição crucial na formação de opinião apropriada sobre o objeto em estudo o qual o perito foi desafiado a apresentar manifestações técnicas, legais e científicas

4 REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo Alberto, *Perícia Contábil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. *Perícia Contábil*. São Paulo, Atlas, 2003.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo; Perícia Contábil. São Paulo: 4. ed. Atlas, 2010. SÁ, Antônio Lopes de; Perícia Contábil. São Paulo: 9. ed. Atlas, 2009. ZANNA, Remo Dalla; Prática de Perícia Contábil. São Paulo: 2. ed. IOB Thomson, 2007.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Pericial contábil: normas brasileiras. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia. Brasília: CFC, 2006. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Setembro 2019. LEI Nº 5.452 DE 1943. Disponível em. Acesso em: 25 de junho 2023.

BEUREN, Ilse Maria. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade. 16. ed. Porto Alegre: CRCRS, 2000.

MAGALHÃES, A. D. D. F. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 1998. TERAM, V. D. G. Perícia contábil.

Manual Elementar de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Faria et al. Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA, Ril. Perícia contábil judicial e extrajudicial. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007. IUDICIBUS, S; MARION, J. C. Introdução à Teoria da Contabilidade. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NBC T 13 – Normas Brasileiras da Contabilidade - Da perícia contábil. Disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>>. Acesso em: junho 2023.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. Perícia contábil. São. Paulo: Atlas, 2003.

PETRENCO, Solange Aparecida. Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos e Fundamentais. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2003. LISBOA, Roberto Senise.

Perícia Contábil: Normas Brasileiras. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

Perícia Contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1995

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PIRES, Marco Antônio Amaral, A Perícia Contábil. Reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância. Revista do Conselho Regional de Contabilidade. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, 20-29, junho, 1999.

SÁ, Antonio Lopes. Perícia Contábil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária Cível e Comercial. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983 VAZ, Alcides.